



PARECER DE LEGALIDADE Nº 362/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.005764/2024-33**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de controle de acesso para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, II, LEI Nº 13.303/16, E ART. 123, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA para a emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade da Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, da empresa **INFRAREDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA. (INFRAREDES PROJETOS DE REDES)**, visando o fornecimento e instalação de sistema de controle de acesso para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA.

O Memorando nº 129/2024 – GTI/COSAMA, solicitou a referida contratação diante da iminente mudança da Companhia para nova sede, cuja localização contará com um ambiente mais funcional que exigirá um aumento na segurança e no controle de acesso para proteger as informações e os colaboradores.

O memorando também destacou vários fatores de melhoria que o novo sistema de acesso irá acarretar, tais como: integração com sistemas já existentes na Companhia, compromisso com a sustentabilidade, posto que diminuirá o gasto com papel, melhorará a





seguranças e controle de acesso de colaboradores e visitantes, maior precisão no gerenciamento de registro de entradas e saídas e banco de horas, além de cumprir conformidades legais trabalhistas e conferir maior transparência.

Diante do exposto, os autos vêm à Procuradoria para a emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **INFRA REDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA. (INFRA REDES PROJETOS DE REDES)**.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 129/2024 – GTI/COSAMA, às fls. 1-2;
- 2) PCI nº 9529/2024 – GTI, fls. 87;
- 3) PCS nº 4161/2024 – GTI, fls. 88;
- 4) Termo de Referência nº 030/2024 – GTI/DAF/COSAMA, fls. 246-262;
- 5) Mapa Comparativo de Preços, fls. 208-211;
- 6) Propostas Comerciais, fls. 212-224;
- 7) Atestado GECONT de origem de recursos financeiros próprios, fls. 266;
- 8) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, às fls. 268-270;
- 9) Certidões atualizadas da empresa cogitada.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista





no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

3. CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra geral, deve realizar contratações de serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório prévio. Todavia, em





determinadas circunstâncias, a legislação nacional admite a possibilidade de contratação direta, em casos expressamente previstos na legislação ordinária.

A Lei Federal nº 13.303/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Contudo, conforme previsto no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que o procedimento licitatório poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

Assim, o Art. 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, ampara a presente pretensão, assegurando em que casos será possível dispensar o processo licitatório, conforme descrito a seguir:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifos Nossos)

No mesmo sentido o artigo 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

Art. 123 – É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)





II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
(...)
(Grifos Nossos)

A contratação em análise se amolda aos critérios estabelecidos em lei e em regulamentos interno da Companhia, uma vez que o valor global não ultrapassará **R\$ 26.342,90 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos)**, conforme Mapa Comparativo de Preços, às fls. 208-211.

4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, em todas as suas ações, está vinculada aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses, quando se trata da prestação de serviços públicos, devem ser observados os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, cortesia e modicidade das tarifas, em razão de ser prestadora de serviço público essencial.

A COSAMA, como qualquer empresa, possui a obrigação e o dever de zelar pela integridade física de seus colaboradores e visitantes, sendo importante buscar melhorias tecnológicas que agreguem segurança e transparência para os procedimentos de controle de acesso à sua sede.

Neste contexto, verifica-se que a Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, da empresa **INFREDEDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA. (INFREDEDES PROJETOS DE REDES)**, para atender às necessidades da Companhia referente ao fornecimento e instalação de sistema de controle de acesso, atende às exigências legais e principiológicas da administração pública, inclusive por possuir o





menor valor de proposta de **R\$ 19.399,60 (dezenove mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

5. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado às fls. 266, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, de empresa especializada para o fornecimento e instalação de sistema de controle de acesso para atender às necessidades da Companhia, encontra respaldo legal nas disposições do artigo 29, II, Lei Federal nº 13.303/2016, bem como no artigo 123, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, fundamentando-se nos princípios da economicidade e da eficiência.

Ademais, o processo administrativo apresenta-se formalmente regular, estando devidamente instruído com a solicitação, a descrição do objeto, a dotação orçamentária e as certidões necessárias, todos anexados e parte integrante dos autos.

Diante do exposto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que seja dada continuidade ao processo de Contratação Direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa **INFREDEDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA. (INFREDEDES PROJETOS DE REDES)**, inscrita no CNPJ de nº 13.440.019/0001-09, pelo valor global de **R\$ 19.399,60 (dezenove mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta**





centavos), conforme proposta constante dos autos do processo nº **01.05.043501.005764/2024-33**.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

Karina Lima Moreno
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 362/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe

